



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360249-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA, é agravada GABRIELA CRISTINA DE ABREU GOUVEIA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2360249-67.2024.8.26.0000

Agravante: Associação São Francisco Vida

Agravada: Gabriela Cristina de Abreu Gouveia Castro

Comarca: Jacareí

Voto nº 21.375

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de imediato custeio, pela operadora-requerida, dos materiais inerentes à cirurgia ortognática prescrita. Tutela de urgência deferida. Inconformismo. Acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Documentos médicos juntados aos autos que não atestam a urgência/emergência das cirurgias prescritas a autorizar, neste momento processual, a cobertura de parte dos materiais listados que, a princípio, teriam sido pleiteados de forma customizada, em desacordo com a cobertura prevista em contrato. Necessidade de instrução probatória. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação São Francisco Vida contra a r. decisão de fls. 252 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Gabriela Cristina de Abreu Gouveia Castro, deferiu a tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 210/251: O pedido inicial diz respeito a dois

procedimentos com prescrição médica (fls. 13, letra a, e fls. 60/62). Pelos motivos apontados na decisão de fls. 90/92, defiro a tutela provisória, para que a ré promova o segundo procedimento, segundo a prescrição médica, no prazo de 15, sob pena de multa diária no montante de R\$ 200,00, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de futura majoração. No referido prazo deverá o réu demonstrar nos autos o cumprimento da presente determinação. No mais, aguarde-se a manifestação determinada a fls. 207, certificando-se eventual decurso de prazo. Intime-se.”

Inconformada, sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão. Refere que a auditoria técnica da operadora de saúde, ora agravante, concluiu que os materiais solicitados pela médica assistente não credenciada, relativos à cirurgia ortognática prescrita, incluem itens personalizados e fora do escopo de cobertura obrigatória. Argumenta que os materiais disponíveis no mercado são suficientes para o êxito do procedimento, afastando a necessidade de itens personalizados e, ainda, que a cirurgia tem caráter eletivo, não havendo comprovação de urgência ou emergência para a realização do procedimento em curto prazo.

Discorre acerca das divergências técnicas e regulatórias sobre os materiais solicitados, ressaltando que “*todos os materiais solicitados não são exclusivos e foram solicitados sem as características regulatórias como abaixo exposto, conforme*

fundamentado na Junta Odontológica e no presente recurso, portanto é possível que a Operadora de Saúde ofereça materiais similares e com a mesma função ao procedimento pleiteado” (fls. 12).

Defende, por fim, a necessidade de realização de perícia técnica especializada, especialmente diante dos elevados orçamentos apresentados, os quais ultrapassam o montante de R\$ 300.000,00.

O recurso foi processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 246/248).

Contraminuta ofertada às fls. 252/257.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Importante salientar que, em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, este juízo *ad quem* limitar-se-á a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

Consoante preconiza o artigo 300 do Estatuto Processual vigente, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão.

Inicialmente, ao contrário do quanto defendido pela recorrida em sede de contraminuta, não há que se falar em perda do objeto do presente recurso. Isso porque, ao menos pelos elementos constantes dos autos, não houve pedido de desistência da ação, tendo a

recorrida apenas informado às fls. 252/257 a concordância com a realização da cirurgia com os materiais convencionais disponibilizados pela operadora-ré.

Pois bem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gabriela em face da ora agravante Associação São Francisco Vida. A inicial noticia que a autora, beneficiária de plano de saúde firmado com a requerida, foi diagnosticada com doença degenerativa articular, razão pela qual lhe foi prescrita cirurgia de discopexia e, em seguida, cirurgia ortognática, com vistas à melhora da movimentação mandibular, atenuação da dor e estabilização da articulação para evitar recidiva. Notícia, porém, que a operadora se negou a autorizar os materiais solicitados, motivo do ajuizamento da ação.

Com o deferimento da tutela, nos termos supratranscritos, insurge-se a operadora-ré, por meio deste agravo de instrumento.

E com razão.

A despeito de a agravada defender a necessidade de se submeter imediatamente às cirurgias prescritas, necessitando, conseqüentemente, dos materiais a elas inerentes, forçoso reconhecer que o relatório médico juntado aos autos (fls. 60/62 – autos principais) não evidencia o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ausente qualquer menção à urgência das cirurgias autorizadas parcialmente pela recorrente.

É dizer: não obstante o delicado quadro clínico da autora e a controvérsia dos autos residir, a bem da verdade, na cobertura

de materiais inerentes aos procedimentos, os quais teriam sido pleiteados de forma customizada, em desacordo com a cobertura prevista em contrato, não há notícia de que eventual postergação dos procedimentos poderia implicar risco de grave dano à sua saúde.

Ao menos a princípio, portanto, cuida-se de tratamento eletivo que possibilita e recomenda a instrução probatória para melhor análise dos pedidos formulados.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora